

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.049/16/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000173734-40
Impugnação: 40.010139898-21 (Coob.)
Impugnante: Geraldo Magela Martins (Coob.)
CPF: 362.401.096-49
Autuada: Siderúrgica São Luiz Ltda
IE: 223531997.00-65
Proc. S. Passivo: Marlon Ferreira
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES. Eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 4º, inciso II da Instrução Normativa SCT nº 001/06. Entretanto, as provas dos autos não sustentam a hipótese de encerramento irregular, razão de exclusão do Coobrigado do polo passivo da autuação.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatado, mediante verificação fiscal analítica, aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas nos termos do art. 39, § 4º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75. Infração reconhecida pela Impugnante, tendo sido o crédito tributário parcelado e posteriormente considerado desistente, por falta de pagamento.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais declaradas ideologicamente falsas.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista nos art. 56, inciso II e art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Acorde com o lançamento, a Autuada apresenta Termo de Confissão de Dívida e requer o parcelamento do crédito tributário, deferido e implantado sob o nº 12.040555200-71 (fls. 631/633). Após desistência desse parcelamento, há novos acordos entre as partes, com novos parcelamentos implantados, os quais, da mesma forma, não foram quitados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consta dos autos às fls. 781 a “Certidão de Não Cumprimento do Parcelamento”.

Constatada a suspensão da inscrição estadual, por desaparecimento do contribuinte, a Fiscalização emite o “Termo de Rerratificação do Lançamento” (fls. 784), incluindo o Sr. Geraldo Magela Martins, sócio administrador da empresa, no pólo passivo da autuação, como Coobrigado (fls. 785/786).

Aberta vista, o Coobrigado apresenta tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 795/800, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 890/896.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais declaradas ideologicamente falsas.

Inicialmente deve ser observado que o presente trabalho já foi objeto de Parcelamento Fiscal por duas vezes, havendo, inclusive, o “Termo de Acordo com confissão de Dívida e Fiança”, firmado pelo estado de Minas Gerais e a Siderúrgica São Luiz Ltda (fls. 747 a 753).

Desta feita, resta confessado o crédito tributário pela Autuada. Outrossim, a impugnação ora apresentada não discute qualquer mérito do lançamento em si, apresentando somente matéria inerente à inclusão do Coobrigado no polo passivo da autuação.

Vale destacar que o ora Impugnante, sócio administrador da empresa, foi a pessoa quem assinou a confissão de dívida e requereu o parcelamento do débito.

Assim, a inclusão do administrador como Coobrigado do lançamento, tem por origem o documento de fls. 783, Termo de remessa de PTA, que consta a informação de que a empresa autuada encontra-se suspensa desde 12/06/15 por desaparecimento do contribuinte, em razão da diligência fiscal efetuada “*in loco*”, que constatou o encerramento irregular das atividades em 08/06/15, e, consignou no expediente a proposição de suspensão da inscrição estadual e o seu consequente cancelamento (fls. 789).

Assim, foi lavrado do Termo de Rerratificação de Lançamento (fls. 784) para incluir no polo passivo da obrigação tributária o Sócio administrador, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, art. 135, inciso III e art. 149, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN) - Lei nº 5.172/66 e IN SCT Nº 001, art. 4º, inciso II, pelo descumprimento do disposto no art. 16, inciso IV da Lei nº 6.763/75.

Menciona a Defesa que, diversamente do entendimento da Fiscalização, não houve o encerramento irregular das atividades da empresa. Diz que, dado à crise industrial vigente, a empresa Siderúrgica São Luiz Ltda paralisou temporariamente a produção de ferro gusa, entregando o parque industrial aos seus proprietários, realocando seu escritório administrativo na Rua Maranhão nº1339, Bairro Jardim Nova América, na cidade de Divinópolis/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca que tanto é verdade que não paralisou suas atividades que ainda mantém quadro de funcionários exercendo suas funções normalmente, conforme documentos anexados aos autos.

Pelos documentos apresentados, verifica-se que há nos autos documentos que respaldam a informação de finalização do contrato de arrendamento e entrega do parque industrial.

Por sua vez, também, os documentos relativos aos empregados, em especial os de fls. 833/839, confirmam a existência de empregados no mês de dezembro de 2015, período este posterior à data de suspensão da inscrição estadual, o que fragiliza a hipótese de encerramento irregular em detrimento de a hipótese de alteração de endereço sem a devida comunicação à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Lado outro, analisando o termo de rerratificação lavrado, verifica-se que a base legal adotada para a inclusão do Coobrigado constitui o inciso II do art. 4º da Instrução Normativa nº 01, de 03/02/06, o qual passa-se a transcrever:

Art.4º Remetido o AI ou NL por via postal, (...), caso retorne o aviso de recebimento com informação de que o contribuinte mudou de endereço, ou outra qualquer que sugira o desaparecimento do contribuinte ou o não exercício de suas atividades no endereço ou local indicado, proceder-se-á da seguinte forma:

(...)

II - comprovado que o contribuinte não exerce atividade no endereço ou no local por ele indicado, a Delegacia Fiscal emitirá Termo de Rerratificação de Lançamento, identificando os sócios-gerentes, diretores ou administradores a serem intimados na condição de coobrigados e, em seguida, encaminhará o PTA à Administração Fazendária competente;

(...).

Porém, observando os incisos III e IV do art. 4º da Instrução Normativa nº 01/06 verifica-se ser necessário que cópia da documentação relativa ao cancelamento da inscrição estadual seja autuada ao PTA, o que não ocorre nos presentes autos:

(...)

III - a Administração Fazendária providenciará de imediato o cancelamento da inscrição estadual, nos termos do § 3º do art. 108 do RICMS, sem prejuízo dos procedimentos necessários à declaração de inidoneidade dos documentos fiscais, os quais deverão transcorrer sem vinculação aos de cancelamento;

IV - o termo previsto no inciso II e cópia da documentação relativa ao cancelamento da inscrição estadual serão autuados ao PTA;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em pesquisa ao sistema SICAF da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, verifica-se que não há o cancelamento da inscrição estadual da Contribuinte, ela permanece suspensa até os dias de hoje.

Considerando, portanto, as análises efetuadas quanto à situação cadastral da empresa, não se concretizando perfeito e inequívoco o encerramento irregular da Autuada, não há como permanecer a coobrigação com base no inciso II do art. 4º da Instrução Normativa nº 001/06.

Insta mencionar que a infração apurada, calcada em aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais declaradas ideologicamente falsas constitui hipótese de infringência à legislação tributária estadual em relação às quais o sócio-gerente ou administrador deverá figurar como coobrigado no lançamento efetuado, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e art. 135, inciso III do CTN.

Não obstante, como já visto, tais dispositivos, embora citados na manifestação fiscal, nem constam do Termo de Rerratificação do lançamento.

A Propósito, a citada Instrução Normativa nº 001/06 ainda prevê:

Art.5º Ressalvadas as hipóteses dos art. 3º e 4º, a condição de coobrigado pelo crédito tributário atribuída à sócio-gerente, diretor ou administrador requer a indicação no relatório do AI ou da NL das razões para tal atribuição e da correspondente capitulação legal. (Grifou-se).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento considerando o Termo de Rerratificação de fls. 784, para dele excluir o Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Derec Fernando Alves Martins Leme (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2016.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora

D